



Projeto de lei Nº , de 24 de setembro de 2025

Autor: Doca Brazão

Ementa: Autoriza o Poder Executivo a estabelecer Parceria Público-Privada (PPP) para instalação, manutenção e exploração de pontos de ônibus no Município de São João de Meriti, mediante concessão onerosa do uso do espaço publicitário no mobiliário urbano, e dá outras providências.

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a instituir Parceria Público-Privada – PPP, na modalidade de concessão administrativa ou patrocinada, para a instalação, manutenção, conservação e modernização de pontos de ônibus no Município de São João de Meriti.

Art. 2º A exploração econômica da PPP dar-se-á por meio da concessão onerosa do direito de uso do espaço publicitário constante no mobiliário urbano destinado aos pontos de ônibus.

Art. 3º Caberá à iniciativa privada:

I – a execução das obras de instalação, reforma ou substituição dos pontos de ônibus;

II – a manutenção preventiva e corretiva de todo o mobiliário urbano objeto da parceria;



III – o custeio integral das despesas relacionadas à instalação, manutenção e conservação;

IV – a observância das normas urbanísticas, de acessibilidade, segurança viária e demais legislações aplicáveis.

Art. 4º O prazo da concessão será de 10 (dez) anos, prorrogável por igual período, a critério do Poder Executivo, observadas as condições previstas no contrato e a legislação vigente.

Art. 5º É vedada, no espaço publicitário dos pontos de ônibus:

I – a veiculação de propaganda de produtos derivados do tabaco, cigarros eletrônicos ou similares, nos termos da legislação federal;

II – a divulgação de propaganda político-partidária, de campanhas eleitorais ou que caracterize promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos;

III – a veiculação de conteúdo de caráter ideológico.

Art. 6º A escolha do parceiro privado dar-se-á mediante procedimento licitatório, na forma da Lei Federal nº 11.079/2004 (Lei das PPPs) e da Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos).

Art. 7º O contrato de PPP deverá prever, no mínimo:

I – as especificações técnicas dos pontos de ônibus, incluindo cobertura, assentos, iluminação e acessibilidade;

II – os indicadores de desempenho para medição da qualidade dos serviços;

III – os prazos e condições para instalação e manutenção do mobiliário;

IV – os critérios de exploração do espaço publicitário e eventual repartição de receitas com o Município;



V – as penalidades aplicáveis em caso de inadimplemento contratual.

Art. 8º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João de Meriti, 24 de setembro de 2025.


João Dantas de Mello

Vereador



JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo autorizar o Poder Executivo a celebrar Parceria Público-Privada (PPP) para instalação, manutenção e conservação de pontos de ônibus no Município de São João de Meriti, mediante a concessão do uso do espaço publicitário existente no mobiliário urbano.

A proposta busca modernizar a infraestrutura de transporte coletivo, garantindo à população pontos de ônibus adequados, seguros, iluminados e acessíveis, sem gerar custos para o erário municipal, uma vez que todos os investimentos e despesas de manutenção ficarão a cargo da iniciativa privada.

A concessão do direito de exploração publicitária pelo prazo de 10 (dez) anos permitirá a viabilidade econômico-financeira do projeto, incentivando o setor privado a investir em equipamentos de melhor qualidade e em manutenção contínua, assegurando que a população usufrua de um serviço público digno e eficiente.

Importa destacar que o projeto contempla a vedação expressa da veiculação de publicidade de cigarros e seus derivados, bem como de propaganda político-partidária, ideológica ou que atente contra os direitos fundamentais. Tal dispositivo garante o uso responsável do espaço público e protege a sociedade de mensagens nocivas ou que possam ferir o princípio da impessoalidade previsto no art. 37 da Constituição Federal.

Portanto, trata-se de uma iniciativa que alia modernização urbana, responsabilidade fiscal e zelo pelo interesse público, promovendo a melhoria do transporte coletivo e da qualidade de vida dos munícipes. Diante de tais razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta proposição.